

Diário Oficial do TCE-AL

Eletrônico

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira - Vice-Presidente

Luiz Eustáquio Tolêdo
Conselheiro - Corregedor-Geral/Quidior

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Diretor-Geral da Escola de Contas

Cícero Amêlio da Silva
Conselheiro

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro

Pedro Barbosa Neto
Procurador-chefe do Ministério Público de Contas

Segunda-Feira, 23 de março de 2015

Ano CIII - Número 54
Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas



ATOS E DESPACHOS DO PRESIDENTE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS ASSINOU OS SEGUINTE ATOS:

PORTARIA Nº 108/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o pleito constante do MEMO nº 060/2015-DFAFOM, encaminhado a esta Presidência e protocolado com o nº TC-3049/2015, RESOLVE

Conceder à servidora ROSA MARIA BARROS TENÓRIO, matrícula nº 77.540-1, CPF nº 604.106.804-78, 02 e 1/2 (duas e meia) diárias, no valor unitário de R\$ 236,40 (duzentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), perfazendo o total de R\$ 591,00 (quinhentos e noventa e um reais), para fins de realização de viagem, em caráter de inspeção óin loco, ao município de Piranhas, conforme Portaria nº 010/2015, dando continuidade nos dias 22 a 24 de março deste ano, correndo a despesa por conta do Elemento 3.3.9.0-14-14, da Unidade 01.03 do Orçamento vigente. Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 20 de março de 2015.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 109/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o pleito constante do MEMO nº 060/2015-DFAFOM, encaminhado a esta Presidência e protocolado com o nº TC-3049/2015, RESOLVE

Conceder ao servidor AMARO SÉRGIO MONTEIRO DA ROCHA GUEDES, matrícula nº 20.644-0, CPF nº 222.909.404-10, 02 e 1/2 (duas e meia)

diárias, no valor unitário de R\$ 236,40 (duzentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), perfazendo o total de R\$ 591,00 (quinhentos e noventa e um reais), para fins de realização de viagem, em caráter de inspeção óin loco, ao município de Piranhas, conforme Portaria nº 010/2015, dando continuidade nos dias 22 a 24 de março deste ano, correndo a despesa por conta do Elemento 3.3.9.0-14-14, da Unidade 01.03 do Orçamento vigente. Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 20 de março de 2015.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 110/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o pleito constante do MEMO nº 060/2015-DFAFOM, encaminhado a esta Presidência e protocolado com o nº TC-3049/2015, RESOLVE

Conceder ao servidor WALTER DE OLIVEIRA COSTA, matrícula nº 37.179-3, CPF nº 331.656.294-04, 02 e 1/2 (duas e meia) diárias, no valor unitário de R\$ 236,40 (duzentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), perfazendo o total de R\$ 591,00 (quinhentos e noventa e um reais), para fins de realização de viagem, em caráter de inspeção óin loco, ao município de Piranhas, conforme Portaria nº 010/2015, dando continuidade nos dias 22 a 24 de março deste ano, correndo a despesa por conta do Elemento 3.3.9.0-14-14, da Unidade 01.03 do Orçamento vigente. Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 20 de março de 2015.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 111/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE

Designar os técnicos WANILLO GALVÃO BARROS FILHO e ANTÔNIO DOS SANTOS, para realizar uma Inspeção óin loco no âmbito da Câmara Municipal de Rio Largo, tendo como referência os exercícios financeiros de 2013 e 2014. Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 20 de março de 2015.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 112/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o pleito constante do MEMO nº 058/2015-DFAFOM, encaminhado a esta Presidência e protocolado com o nº TC-3048/2015, RESOLVE

Conceder ao servidor WANILLO GALVÃO

BARROS FILHO, matrícula nº 30.375-5, CPF nº 164.642.495-68, 04 e 1/2 (quatro e meia) diárias, no valor unitário de R\$ 236,40 (duzentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), perfazendo o total de R\$ 1.063,80 (hum mil, sessenta e três reais e oitenta centavos), para fins de realização de viagem, em caráter de inspeção óin loco, ao município de Rio Largo, conforme Portaria nº 111/2015, nos dias 22 a 26 de março deste ano, correndo a despesa por conta do Elemento 3.3.9.0-14-14, da Unidade 01.03 do Orçamento vigente. Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 20 de março de 2015.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 113/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o pleito constante do MEMO nº 058/2015-DFAFOM, encaminhado a esta Presidência e protocolado com o nº TC-3048/2015, RESOLVE

Conceder ao servidor ANTÔNIO DOS SANTOS, matrícula nº 06.653-2, CPF nº 228.078.374-68, 04 e 1/2 (quatro e meia) diárias, no valor unitário de R\$ 236,40 (duzentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), perfazendo o total de R\$ 1.063,80 (hum mil, sessenta e três reais e oitenta centavos), para fins de realização de viagem, em caráter de inspeção óin loco, ao município de Rio Largo, conforme Portaria nº 111/2015, nos dias 22 a 26 de março deste ano, correndo a despesa por conta do Elemento 3.3.9.0-14-14, da Unidade 01.03 do Orçamento vigente. Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 20 de março de 2015.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 114/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o pleito constante do Memo nº 040/2015-GA, encaminhado a esta Presidência e protocolado com o nº TC-2995/2015, RESOLVE

Conceder ao servidor ANDRÉ HENRIQUE DA ROCHA ALENCAR RÊGO, matrícula nº 77.628-9, CPF nº 048.801.184-02, 02 e 1/2 (duas e meia) diárias, no valor unitário de R\$ 551,60 (quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), mais o valor correspondente a R\$ 441,28 (quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), a título de adicional de locomoção, em atendimento ao disposto no artigo 2º da Resolução Normativa nº 001/2009, perfazendo o total de R\$ 1.820,28 (hum mil, oitocentos e vinte reais e vinte e oito centavos), para fins de viagem realizada à cidade de Belo Horizonte/MG, nos dias 25 a 27 de março deste ano, onde participará do OIV SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE

CONTABILIDADE PÚBLICA, GESTÃO E CIDADANIA, correndo a despesa por conta do Elemento 3.3.9.0-14-15, da Unidade 01.03 do Orçamento vigente. Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 23 de março de 2015.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS
Presidente

Mary Grayce Moura Coutinho Costa
Responsável pela Resenha

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS ASSINOU OS SEGUINTE ATOS:

PORTARIA Nº 108/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o pleito constante do MEMO nº 060/2015-DFAFOM, encaminhado a esta Presidência e protocolado com o nº TC-3049/2015, RESOLVE

Conceder à servidora ROSA MARIA BARROS TENÓRIO, matrícula nº 77.540-1, CPF nº 604.106.804-78, 02 e 1/2 (duas e meia) diárias, no valor unitário de R\$ 236,40 (duzentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), perfazendo o total de R\$ 591,00 (quinhentos e noventa e um reais), para fins de realização de viagem, em caráter de inspeção óin loco, ao município de Piranhas, conforme Portaria nº 010/2015, dando continuidade nos dias 22 a 24 de março deste ano, correndo a despesa por conta do Elemento 3.3.9.0-14-14, da Unidade 01.03 do Orçamento vigente. Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 20 de março de 2015.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 109/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o pleito constante do MEMO nº 060/2015-DFAFOM, encaminhado a esta Presidência e protocolado com o nº TC-3049/2015, RESOLVE

Conceder ao servidor AMARO SÉRGIO MONTEIRO DA ROCHA GUEDES, matrícula nº 20.644-0, CPF nº 222.909.404-10, 02 e 1/2 (duas e meia) diárias, no valor unitário de R\$ 236,40 (duzentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), perfazendo o total de R\$ 591,00 (quinhentos e noventa e um reais), para fins de realização de viagem, em caráter de inspeção

óin locoô, ao município de Piranhas, conforme Portaria nº 010/2015, dando continuidade nos dias 22 a 24 de março deste ano, correndo a despesa por conta do Elemento 3.3.9.0-14-14, da Unidade 01.03 do Orçamento vigente. Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 20 de março de 2015.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE
GERALDO SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 110/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o pleito constante do MEMO nº 060/2015-DFAFOM, encaminhado a esta Presidência e protocolado com o nº TC-3049/2015, RESOLVE Conceder ao servidor WALTER DE OLIVEIRA COSTA, matrícula nº 37.179-3, CPF nº 331.656.294-04, 02 e 1/2 (duas e meia) diárias, no valor unitário de R\$ 236,40 (duzentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), perfazendo o total de R\$ 591,00 (quinhentos e noventa e um reais), para fins de realização de viagem, em caráter de inspeção óin locoô, ao município de Piranhas, conforme Portaria nº 010/2015, dando continuidade nos dias 22 a 24 de março deste ano, correndo a despesa por conta do Elemento 3.3.9.0-14-14, da Unidade 01.03 do Orçamento vigente. Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 20 de março de 2015.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE
GERALDO SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 111/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE Designar os técnicos WANILLO GALVÃO BARROS FILHO e ANTÔNIO DOS SANTOS, para realizar uma Inspeção óin locoô no âmbito da Câmara Municipal de Rio Largo, tendo como referência os exercícios financeiros de 2013 e 2014. Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 20 de março de 2015.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE
GERALDO SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 112/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o pleito constante do MEMO nº 058/2015-DFAFOM, encaminhado a esta Presidência e protocolado com o nº TC-3048/2015, RESOLVE Conceder ao servidor WANILLO GALVÃO BARROS FILHO, matrícula nº 30.375-5, CPF nº 164.642.495-68, 04 e 1/2 (quatro e meia) diárias, no valor unitário de R\$ 236,40 (duzentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), perfazendo o total de R\$ 1.063,80 (hum mil, sessenta e três reais e oitenta centavos), para fins de realização de viagem, em caráter de inspeção óin locoô, ao município de Rio Largo, conforme Portaria nº 111/2015, nos dias 22 a 26 de março deste ano, correndo a despesa por conta do Elemento 3.3.9.0-14-14, da Unidade 01.03 do Orçamento vigente.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 20 de março de 2015.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE
GERALDO SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 113/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o pleito constante do MEMO nº 058/2015-DFAFOM, encaminhado a esta Presidência e protocolado com o nº TC-3048/2015, RESOLVE Conceder ao servidor ANTÔNIO DOS SANTOS, matrícula nº 06.653-2, CPF nº 228.078.374-68, 04 e 1/2 (quatro e meia) diárias, no valor unitário de R\$ 236,40 (duzentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), perfazendo o total de R\$ 1.063,80 (hum mil, sessenta e três reais e oitenta centavos), para fins de realização de viagem, em caráter de inspeção óin locoô, ao município de Rio Largo, conforme Portaria nº 111/2015, nos dias 22 a 26 de março deste ano, correndo a despesa por conta do Elemento 3.3.9.0-14-14, da Unidade 01.03 do Orçamento vigente. Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 20 de março de 2015.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE
GERALDO SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 114/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o pleito constante do Memo nº 040/2015-GA, encaminhado a esta Presidência e protocolado com o nº TC-2995/2015, RESOLVE Conceder ao servidor ANDRÉ HENRIQUE DA ROCHA ALENCAR RÉGO, matrícula nº 77.628-9, CPF nº 048.801.184-02, 02 e 1/2 (duas e meia) diárias, no valor unitário de R\$ 551,60 (quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), mais o valor correspondente a R\$ 441,28 (quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), à título de adicional de locomoção, em atendimento ao disposto no artigo 2º da Resolução Normativa nº 001/2009, perfazendo o total de R\$ 1.820,28 (hum mil, oitocentos e vinte reais e vinte e oito centavos), para fins de viagem realizada à cidade de Belo Horizonte/MG, nos dias 25 a 27 de março deste ano, onde participará do óIV SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE CONTABILIDADE PÚBLICAôCONTABILIDADE PÚBLICA, GESTÃO E CIDADANIAôô, correndo a despesa por conta do Elemento 3.3.9.0-14-15, da Unidade 01.03 do Orçamento vigente. Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 23 de março de 2015.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE
GERALDO SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 115/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE Designar os membros da Comissão Permanente de Licitações e o Pregoeiro,

abaixo relacionados, pelo período de 01 (um) ano, para, na forma das Leis Federais nº 8.666/1993 e 10.520/2002, conduzirem os processos licitatórios instaurados por este Tribunal de Contas. Presidente da Comissão: ROBERTO LÚCIO PALMEIRA RODRIGUES, Mat. 29.761-5; Pregoeiro: ROSA LÚCIA GAMA DE MENDONÇA CANUTO, Mat. 05.502-6; Membros e Equipe de Apoio: JOSÉ RUBENS DE MORAES, Mat. 03.235-2; MAILZA DA SILVA CORREIA, Mat. 00.744-7; NATHÁLIA LISBOA SOUZA, Mat. 77.571-1; Suplentes: CLAUDINEYDE GOMES LOPES, Mat. 23.178-9; CARLOS JORGE ALVES DOS SANTOS, Mat. 32.780-8. Fica revogada a Portaria nº 098/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 12/03/2015. Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 23 de março de 2015.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE
GERALDO SANTOS
Presidente

Mary Grayce Moura Coutinho Costa
Responsável pela Resenha

ATOS E DESPACHOS DO
CONSELHEIRO
LUIZ EUSTÁQUIO TOLÉDO

Processo(s) despachado(s) em 23/03/2015

Processo TC: 5184/2013
Interessado: GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR
Assunto: BALANÇO/BALANCETE
Retornem os autos ao Gabinete dos Auditores, face às informações trazidas no of. GC-SADJ n. 49/15.10.2, que consubstancia nesta Corte o processo n. TC 2904/2015 (anexo). Remeta-se à: GABINETE DOS AUDITORES

ATOS E DESPACHOS DO
CONSELHEIRO
ANSELMO ROBERTO DE
ALMEIDA BRITO

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO, EM SESSÃO DA 2ª CÂMARA DE 18/03/2015 relatou os seguintes processos:

PROCESSO TC-857/2011

ACÓRDÃO 2.106/15
Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição ã Proventos Integrais e Paridade - Observância aos requisitos constitucionais e legais. Registro.

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº 1800-7158/2009, o Decreto nº6.885, de 13 de julho de 2010, publicado no DOE/AL, edição de 14 de julho de 2010, concedendo aposentadoria voluntária a Sra. Luzinete Ferreira de Lima, ocupante do cargo de Professor, Licenciatura Plena, Nível

óôf, Classe óDô, matrícula nº 46.573-9, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 20 (vinte) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e com a Lei nº. 6.196/00 ã Estatuto do Magistério Público do Estado de Alagoas, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 38).
2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos (fls. 04/24).
3. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA 00-1043/2010, da lavra do Procurador Carlos Antônio de Souza França, aprovado pelo Despacho Jurídico PGE/PA /00.1776/2010, opinou pela concessão da aposentadoria voluntária com percepção integral dos proventos e paridade integral (fls. 25/34).
4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo atestou a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal (fls. 44/47).
5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas de Alagoas prestou informações nos autos (fl. 50).
6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 104/2014/4ºPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e da paridade, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo (fls. 53/54).
7. Em que pese o posicionamento contrário adotado por este Conselheiro, foi revogado por meio de emenda regimental, publicada em 23 de abril de 2014, o inciso VI, do art. 38, tronando-se desnecessária a remessa dos autos ao Gabinete dos Auditores para a verificação da legalidade e emissão de parecer quanto à possibilidade de concessão do registro dos atos de admissão de pessoal, de concessões de aposentadorias, de reformas, de reserva remunerada, de disponibilidade e de pensões.
8. Desta forma, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.
9. Diante do exposto, apresento o meu voto para que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:
9.1.Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Luzinete Ferreira de Lima, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea óbô da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea óbô da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);
9.2.Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, do AL Previdência e do órgão de origem da segurada;
9.3.Remeter os autos ao órgão de origem, após o cumprimento do presente Acórdão.
Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 18 de março de 2015.
Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO-Presidente
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ã Relator
Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE
Procuradora STELLA DE BARROS LIMA

MÉRO CAVALCANTE
Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO TC-3504/2009

ACÓRDÃO 2.113/15

Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição ã Proventos Integrais e Paridade - Observância aos requisitos constitucionais e legais. Registro.

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº 1800-7051-4/2008, o Decreto de 9 de janeiro de 2009, publicado no DOE/AL, edição de 12 de janeiro de 2009, concedendo aposentadoria voluntária a Sra. Sônia Maria da Rocha Alves, ocupante do cargo de Professor, Especialização, Nível óiilô, Classe óDô, matrícula nº 25.504-1, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e com a Lei nº. 6.196/00 ã Estatuto do Magistério Público do Estado de Alagoas, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 40).

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos (fls.04/32).

3. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA-00-3116/2008, da lavra do Procurador Alisson Almeida de Lucena, aprovado pelo Despacho SUB PGE/GAB Nº 4264/2008, opinou pela concessão da aposentadoria voluntária com percepção integral dos proventos e paridade integral (fls. 33/36).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo atestou a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal (fls. 44/47).

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas de Alagoas prestou informações nos autos (fl. 50).

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1699/2014/4ºPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e da paridade, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo (fls. 53/55).

7. Em que pese o posicionamento contrário adotado por este Conselheiro, foi revogado por meio de emenda regimental, publicada em 23 de abril de 2014, o inciso VI, do art. 38, tronando-se desnecessária a remessa dos autos ao Gabinete dos Auditores para a verificação da legalidade e emissão de parecer quanto à possibilidade de concessão do registro dos atos de admissão de pessoal, de concessões de aposentadorias, de reformas, de reserva remunerada, de disponibilidade e de pensões.

8. Desta forma, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

9. Diante do exposto, apresento o meu voto para que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:

9.1.Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Sônia Maria da Rocha Alves, diante da verificação de sua legalidade,

na forma do art. 97, inc. III, alínea óbô da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea óbô da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);

9.2.Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, do AL Previdência e do órgão de origem da segurada;

9.3.Remeter os autos ao órgão de origem, após o cumprimento do presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 18 de março de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO -Presidente
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ã Relator
Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE
Procuradora STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE
Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO TC-4142/2009

ACÓRDÃO 2.116/15

Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição ã Proventos Integrais e Paridade - Observância aos requisitos constitucionais e legais. Registro.

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº 1800-8225-8/2008, o Decreto de 16 de janeiro de 2009, publicado no DOE/AL, edição de 19 de janeiro de 2009, concedendo aposentadoria voluntária a Sra. Maria de Fátima Tavares Marques, ocupante do cargo de Professor, Especialização, Nível óiilô, Classe óDô, matrícula nº 9971-6, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e com a Lei nº. 6.196/00 ã Estatuto do Magistério Público do Estado de Alagoas, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 35).

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos (fls. 04/28).

3. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA-00-3280/2008, da lavra da Procuradora Evelina Cox Auto de Medeiros, aprovado pelo Despacho SUB PGE/GAB Nº 4515/2008, opinou pela concessão da aposentadoria voluntária com percepção integral dos proventos e paridade integral (fls. 29/31).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo atestou a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal (fls. 40/43).

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas de Alagoas prestou informações nos autos (fl. 46).

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1663/2014/4ºPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e da paridade, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo (fls. 49/51).

7. Em que pese o posicionamento contrário adotado por este Conselheiro, foi revogado por meio de emenda regimental, publicada em 23 de abril de 2014, o inciso VI, do art. 38, tronando-se desnecessária a remessa dos autos

ao Gabinete dos Auditores para a verificação da legalidade e emissão de parecer quanto à possibilidade de concessão do registro dos atos de admissão de pessoal, de concessões de aposentadorias, de reformas, de reserva remunerada, de disponibilidade e de pensões.

8. Desta forma, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

9. Diante do exposto, apresento o meu voto para que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:

9.1.Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Maria de Fátima Tavares Marques, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea óbô da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea óbô da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);

9.2.Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, do AL Previdência e do órgão de origem da segurada;

9.3.Remeter os autos ao órgão de origem, após o cumprimento do presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 18 de março de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO -Presidente
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ã Relator
Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE
Procuradora STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE
Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO TC-10607/2009

ACÓRDÃO 2.117/15

Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição ã Proventos Integrais e Paridade - Observância aos requisitos constitucionais e legais. Registro.

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº 1800-16709-5/2006, o Decreto de 25 de junho de 2009, publicado no DOE/AL, edição de 26 de junho de 2009, concedendo aposentadoria voluntária a Sra. Irene Silva de Paiva, ocupante do cargo de Professor, Licenciatura Plena, Nível óiô, Classe óDô, matrícula nº 31.775-6, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 20 (vinte) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e com a Lei nº. 6.196/00 ã Estatuto do Magistério Público do Estado de Alagoas, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 58).

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos (fls. 03/45).

3. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA-00-3284/2008, da lavra do Procurador José Alberto Moreira Casado, aprovado pelo Despacho SUB PGE/GAB Nº 4551/2008, opinou pela concessão da aposentadoria voluntária com percepção integral dos proventos e paridade integral (fls. 46/50).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo atestou a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal (fls. 63/66).

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular,

a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas de Alagoas prestou informações nos autos (fl. 67).

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1805/2014/4ºPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e da paridade, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo (fls. 69/71).

7. Em que pese o posicionamento contrário adotado por este Conselheiro, foi revogado por meio de emenda regimental, publicada em 23 de abril de 2014, o inciso VI, do art. 38, tronando-se desnecessária a remessa dos autos ao Gabinete dos Auditores para a verificação da legalidade e emissão de parecer quanto à possibilidade de concessão do registro dos atos de admissão de pessoal, de concessões de aposentadorias, de reformas, de reserva remunerada, de disponibilidade e de pensões.

8. Desta forma, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

9. Diante do exposto, apresento o meu voto para que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:

9.1.Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Irene Silva de Paiva, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea óbô da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea óbô da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);

9.2.Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, do AL Previdência e do órgão de origem da segurada;

9.3.Remeter os autos ao órgão de origem, após o cumprimento do presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 18 de março de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO -Presidente
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ã Relator
Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE
Procuradora STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE
Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO TC-511/2010

ACÓRDÃO 2.102/15

Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição ã Proventos Integrais e Paridade - Observância aos requisitos constitucionais e legais. Registro.

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº 18000-3878-8/2008, o Decreto de 23 de setembro de 2009, publicado no DOE/AL, edição de 24 de setembro de 2009, concedendo aposentadoria voluntária a Sra. Maria José Ferreira Fonseca, ocupante do cargo de Professor, Especialização, Nível óiilô, Classe óDô, matrícula nº 31.929-5, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e com a Lei nº. 6.196/00 ã Estatuto do Magistério Público do Estado de Alagoas, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl.

119).

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos (fls.04/104).

3. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA 00-1133/2009, da lavra da Procuradora Rosana Côlen Moreno, aprovado pelo Despacho SUB PGE/GAB Nº1737/2009, opinou pela concessão da aposentadoria voluntária com percepção integral dos proventos e paridade integral (fls. 105/111).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo atestou a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal (fls. 124/127).

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas de Alagoas prestou informações nos autos (fl. 130).

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1727/2014/1ªPC/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e da paridade, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo (fls. 133/135).

7. Em que pese o posicionamento contrário adotado por este Conselheiro, foi revogado por meio de emenda regimental, publicada em 23 de abril de 2014, o inciso VI, do art. 38, tronando-se desnecessária a remessa dos autos ao Gabinete dos Auditores para a verificação da legalidade e emissão de parecer quanto à possibilidade de concessão do registro dos atos de admissão de pessoal, de concessões de aposentadorias, de reformas, de reserva remunerada, de disponibilidade e de pensões.

8. Desta forma, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

9. Diante do exposto, apresento o meu voto para que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:

9.1.Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Maria José Ferreira Fonseca, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea ôbô da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea ôbô da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);

9.2.Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, do AL Previdência e do órgão de origem da segurada;

9.3.Remeter os autos ao órgão de origem, após o cumprimento do presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 18 de março de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO -Presidente

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ã Relator

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Procuradora STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE Procuradora do Ministério Público Especial

PROCESSO TC-657/2011
ACÓRDÃO 2. 109/15

Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição ã Proventos Integrais e Paridade - Observância aos requisitos constitucionais e legais. Registro.

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº 1800-14353/2009, o Decreto nº 6.902, de 14 de julho 2010, publicado no DOE/AL, edição de 15 de julho de 2010, concedendo aposentadoria voluntária a Sra. Maria Santos de Oliveira, ocupante do cargo de Professor, Licenciatura Plena, Nível ôô, Classe ôDô, matrícula nº 49.951-0, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e com a Lei nº. 6.196/00 ã Estatuto do Magistério Público do Estado de Alagoas, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 43).

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos (fls. 04/29).

3. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA 00-1049/2010, da lavra do Procurador Carlos Antônio de Souza França, aprovado pelo Despacho Jurídico PGE/PA /00.1.777/2010, opinou pela concessão da aposentadoria voluntária com percepção integral dos proventos e paridade integral (fls. 30/39).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo atestou a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal (fls. 49/52).

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas de Alagoas prestou informações nos autos (fl. 55).

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1657/2013/2ªPC/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e da paridade, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo (fls. 58/59).

7. Em que pese o posicionamento contrário adotado por este Conselheiro, foi revogado por meio de emenda regimental, publicada em 23 de abril de 2014, o inciso VI, do art. 38, tronando-se desnecessária a remessa dos autos ao Gabinete dos Auditores para a verificação da legalidade e emissão de parecer quanto à possibilidade de concessão do registro dos atos de admissão de pessoal, de concessões de aposentadorias, de reformas, de reserva remunerada, de disponibilidade e de pensões.

8. Desta forma, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

9. Diante do exposto, apresento o meu voto para que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:

9.1.Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Maria Santos de Oliveira, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea ôbô da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea ôbô da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);

9.2.Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, do AL Previdência e do órgão de origem da segurada;

9.3.Remeter os autos ao órgão de origem, após o cumprimento do presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 18 de março de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO -Presidente

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ã Relator

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Procuradora STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE Procuradora do Ministério Público Especial

PROCESSO TC-8262/2010
ACÓRDÃO 2. 114/15

Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição ã Proventos Integrais e Paridade - Observância aos requisitos constitucionais e legais. Registro.

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº 1800-5929/2009, o Decreto nº 4.437, de 19 de outubro de 2009, publicado no DOE/AL, edição de 20 de outubro de 2009, concedendo aposentadoria voluntária a Sra. Marlene Pereira dos Santos, ocupante do cargo de Professor, Licenciatura Plena, Nível ôô, Classe ôDô, matrícula nº 46.936-0, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e com a Lei nº. 6.196/00 ã Estatuto do Magistério Público do Estado de Alagoas, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 33).

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos (fls. 05/25).

3. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA-00-2812/2009, da lavra do Procurador José Alberto Moreira Casado, aprovado pelo Despacho PGE/PA/00-3.199 /2009, opinou pela concessão da aposentadoria voluntária com percepção integral dos proventos e paridade integral (fls. 26/29).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo atestou a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal (fls. 39/42).

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas de Alagoas prestou informações nos autos (fl. 45).

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 79/2014/4ªPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e da paridade, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo (fls. 48/49).

7. Em que pese o posicionamento contrário adotado por este Conselheiro, foi revogado por meio de emenda regimental, publicada em 23 de abril de 2014, o inciso VI, do art. 38, tronando-se desnecessária a remessa dos autos ao Gabinete dos Auditores para a verificação da legalidade e emissão de parecer quanto à possibilidade de concessão do registro dos atos de admissão de pessoal, de concessões de aposentadorias, de reformas, de reserva remunerada, de disponibilidade e de pensões.

8. Desta forma, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

9. Diante do exposto, apresento o meu voto

para que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:

9.1.Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Maria Helena Santos de Melo, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea ôbô da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea ôbô da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);

9.2.Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, do AL Previdência e do órgão de origem da segurada;

9.3.Remeter os autos ao órgão de origem, após o cumprimento do presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 18 de março de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO -Presidente

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ã Relator

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Procuradora STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO TC-10196/2010
ACÓRDÃO 2. 105/15

Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição ã Proventos Integrais e Paridade - Observância aos requisitos constitucionais e legais. Registro.

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº 1800-11187/2009, o Decreto nº 9.285, de 17 de dezembro de 2010, publicado no DOE/AL, edição de 20 de dezembro de 2010, concedendo aposentadoria voluntária a Sra. Maria Salette Peixoto, ocupante do cargo de Professor, Licenciatura Plena, Nível ôô, Classe ôDô, matrícula nº 18.602-3, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e com a Lei nº. 6.196/00 ã Estatuto do Magistério Público do Estado de Alagoas, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 33).

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos (fls.04/23).

3. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA-00-1835/2010, da lavra do Procuradora Rita de Cássia Lima Andrade, aprovado pelo Despacho PGE/PA/00-2.792/2010, opinou pela concessão da aposentadoria voluntária com percepção integral dos proventos e paridade integral (fls. 24/29).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo atestou a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal (fls. 38/41).

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas de Alagoas prestou informações nos autos (fl. 43).

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2207/2013/2ªPC/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues Alcântara, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e da paridade, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo (fls. 44/45).

7. Em que pese o posicionamento contrário adotado por este Conselheiro, foi revogado por meio de emenda regimental, publicada em 23 de abril de 2014, o inciso VI, do art. 38, tronando-se desnecessária a remessa dos autos ao Gabinete dos Auditores para a verificação da legalidade e emissão de parecer quanto à possibilidade de concessão do registro dos atos de admissão de pessoal, de concessões de aposentadorias, de reformas, de reserva remunerada, de disponibilidade e de pensões.

8. Desta forma, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

9. Diante do exposto, apresento o meu voto para que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:

9.1.Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Maria Salete Peixoto, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea óbô da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea óbô da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);

9.2.Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, do AL Previdência e do órgão de origem da segurada;

9.3.Remeter os autos ao órgão de origem, após o cumprimento do presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 18 de março de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO -Presidente

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ñ Relator

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Procuradora STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO TC-9495/2011

ACÓRDÃO 2. 115/15

Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição ñ Proventos Integrais e Paridade - Observância aos requisitos constitucionais e legais. Registro.

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº 1800-9667/2009, o Decreto nº 9.265, de 16 de dezembro de 2010, publicado no DOE/AL, edição de 17 de dezembro de 2010, concedendo aposentadoria voluntária a Sra. Sebastiana Maria Bezerra Nascimento, ocupante do cargo de Professor, Especialização, Nível óiIô, Classe óDô, matrícula nº 35.095-8, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e com a Lei nº. 6.196/00 ñ Estatuto do Magistério Público do Estado de Alagoas, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 45).

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos (fls. 04/36).

3. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA.00.2010/2010, da lavra do Procurador André Chaves Quintella Cavalcanti, aprovado pelo Despacho PGE/PA/00-3004/2010, opinou pela concessão da aposentadoria voluntária com percepção integral dos proventos e paridade integral (fls. 37/41).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados

corretamente, segundo atestou a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal (fls. 51/54).

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas de Alagoas prestou informações nos autos (fl. 57).

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2417/2014/5ºPC/SM, da lavra do Procurador Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e da paridade, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo (fls. 60/61).

7. Em que pese o posicionamento contrário adotado por este Conselheiro, foi revogado por meio de emenda regimental, publicada em 23 de abril de 2014, o inciso VI, do art. 38, tronando-se desnecessária a remessa dos autos ao Gabinete dos Auditores para a verificação da legalidade e emissão de parecer quanto à possibilidade de concessão do registro dos atos de admissão de pessoal, de concessões de aposentadorias, de reformas, de reserva remunerada, de disponibilidade e de pensões.

8. Desta forma, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

9. Diante do exposto, apresento o meu voto para que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:

9.1.Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Sebastiana Maria Bezerra Nascimento, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea óbô da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea óbô da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);

9.2.Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, do AL Previdência e do órgão de origem da segurada;

9.3.Remeter os autos ao órgão de origem, após o cumprimento do presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 18 de março de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO -Presidente

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ñ Relator

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Procuradora STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO TC-13197/2009

ACÓRDÃO 2. 121/15

Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição ñ Proventos Integrais e Paridade - Observância aos requisitos constitucionais e legais. Registro.

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº 1800-8330-5/2008, o Decreto de 12 de agosto de 2009, publicado no DOE/AL, edição de 13 de agosto de 2009, concedendo aposentadoria voluntária ao Sr. Elísio Ramos de Souza, ocupante do cargo de Professor, Especialização, Nível óiIô, Classe óDô, matrícula nº 26.078-9, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e com a Lei nº. 6.196/00 ñ

Estatuto do Magistério Público do Estado de Alagoas, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl.47).

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos (fls. 02/33)

3. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA-00-612/2009, da lavra do Procurador Fernando Firmino Silva, aprovado pelo Despacho SUB PGE/GAB Nº 1043/2009, opinou pela concessão da aposentadoria voluntária com percepção integral dos proventos e paridade integral (fls. 34/39).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo atestou a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal (fls. 53/56).

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas de Alagoas prestou informações nos autos (fl. 58).

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1889/2013/3ºPC/EP, da lavra do Procurador Enio Andrade Pimenta, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e da paridade, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo (fls. 59/60).

7. Em que pese o posicionamento contrário adotado por este Conselheiro, foi revogado por meio de emenda regimental, publicada em 23 de abril de 2014, o inciso VI, do art. 38, tronando-se desnecessária a remessa dos autos ao Gabinete dos Auditores para a verificação da legalidade e emissão de parecer quanto à possibilidade de concessão do registro dos atos de admissão de pessoal, de concessões de aposentadorias, de reformas, de reserva remunerada, de disponibilidade e de pensões.

8. Desta forma, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

9. Diante do exposto, apresento o meu voto para que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:

9.1.Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório do Sr. Elísio Ramos de Souza, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea óbô da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea óbô da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);

9.2.Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, do AL Previdência e do órgão de origem da segurada;

9.3.Remeter os autos ao órgão de origem, após o cumprimento do presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 18 de março de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO -Presidente

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ñ Relator

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Procuradora STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO TC-811/2011

ACÓRDÃO 2. 119/15

Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição ñ Proventos Integrais e Paridade - Observância aos requisitos constitucionais e

legais. Registro.

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº 1800-3197/2010, o Decreto nº7.638, de 24 de agosto de 2010, publicado no DOE/AL, edição de 25 de agosto de 2010, concedendo aposentadoria voluntária o Sr. Iraci Ramos Rocha, ocupante do cargo de Professor, Especialização, Nível óiIô, Classe óDô, matrícula nº 44.012-4, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 20 (vinte) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e com a Lei nº. 6.196/00 ñ Estatuto do Magistério Público do Estado de Alagoas, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 36).

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos (fls. 04/28).

3. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA.00.1716/2010, da lavra do Procurador André Chaves Quintella Cavalcanti, aprovado pelo Despacho PGE/PA/00- 2646/2010, opinou pela concessão da aposentadoria voluntária com percepção integral dos proventos e paridade integral (fls. 29/32).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo atestou a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal (fls. 42/45).

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas de Alagoas prestou informações nos autos (fl. 48).

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1656/2013/2ºPC/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e da paridade, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo (fls. 51/52).

7. Em que pese o posicionamento contrário adotado por este Conselheiro, foi revogado por meio de emenda regimental, publicada em 23 de abril de 2014, o inciso VI, do art. 38, tronando-se desnecessária a remessa dos autos ao Gabinete dos Auditores para a verificação da legalidade e emissão de parecer quanto à possibilidade de concessão do registro dos atos de admissão de pessoal, de concessões de aposentadorias, de reformas, de reserva remunerada, de disponibilidade e de pensões.

8. Desta forma, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

9. Diante do exposto, apresento o meu voto para que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:

9.1.Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório do Sr. Iraci Ramos Rocha, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea óbô da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea óbô da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);

9.2.Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, do AL Previdência e do órgão de origem da segurada;

9.3.Remeter os autos ao órgão de origem, após o cumprimento do presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 18 de março de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO -Presidente
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ñ Relator
Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE
Procuradora STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO TC-8632/2011
ACÓRDÃO 2. 107/15

Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição ñ Proventos Integrais e Paridade - Observância aos requisitos constitucionais e legais. Registro.

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº 1800-9301/2009, o Decreto nº 9.315, de 21 de dezembro de 2010, publicado no DOE/AL, edição de 22 de dezembro de 2010, concedendo aposentadoria voluntária a Sra. Maria Neuman Barros Duque, ocupante do cargo de Professor, Especial Magistério, Nível ólô, Classe óDô, matrícula nº 26.426-1, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e com a Lei nº. 6.196/00 ñ Estatuto do Magistério Público do Estado de Alagoas, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 42).

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos (fls. 05/27).

3. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA-00-1790/2010, da lavra do Procurador Daniel Santos Bezerra, aprovado pelo Despacho PGE/PA/00-2738/2010, opinou pela concessão da aposentadoria voluntária com percepção integral dos proventos e paridade integral (fls. 28/38).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo atestou a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal (fls. 47/50).

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas de Alagoas prestou informações nos autos (fl. 53).

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1888/2014/3ºPC/EP, da lavra do Procurador Enio Andrade Pimenta, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e da paridade, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo (fls. 56/57).

7. Em que pese o posicionamento contrário adotado por este Conselheiro, foi revogado por meio de emenda regimental, publicada em 23 de abril de 2014, o inciso VI, do art. 38, tronando-se desnecessária a remessa dos autos ao Gabinete dos Auditores para a verificação da legalidade e emissão de parecer quanto à possibilidade de concessão do registro dos atos de admissão de pessoal, de concessões de aposentadorias, de reformas, de reserva remunerada, de disponibilidade e de pensões.

8. Desta forma, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

9. Diante do exposto, apresento o meu voto

para que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:

9.1.Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Maria Neuman Barros Duque, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea óbô da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea óbô da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);

9.2.Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, do AL Previdência e do órgão de origem da segurada;

9.3.Remeter os autos ao órgão de origem, após o cumprimento do presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 18 de março de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO -Presidente
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ñ Relator
Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE
Procuradora STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO TC-7953/2011
ACÓRDÃO 2. 111/15

Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição ñ Proventos Integrais e Paridade - Observância aos requisitos constitucionais e legais. Registro.

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº 1800-11979/2009, o Decreto nº 8.830, de 10 de novembro de 2010, publicado no DOE/AL, edição de 11 de novembro de 2010, concedendo aposentadoria voluntária a Sra. Ana Maria Gondim Paes, ocupante do cargo de Professor, Especialização, Nível ólô, Classe óDô, matrícula nº 44.660-2, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e com a Lei nº. 6.196/00 ñ Estatuto do Magistério Público do Estado de Alagoas, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 36).

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos (fls.04/28).

3. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA-00-2404/2010, da lavra do Procurador Márcio José de Sampaio, aprovado pelo Despacho PGE/PA/00/3.542/2010, opinou pela concessão da aposentadoria voluntária com percepção integral dos proventos e paridade integral (fls. 29/33).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo atestou a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal (fls. 41/44).

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas de Alagoas prestou informações nos autos (fl. 47).

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1666/2014/4ºPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e da paridade, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo (fls. 50/52).

7. Em que pese o posicionamento contrário

adotado por este Conselheiro, foi revogado por meio de emenda regimental, publicada em 23 de abril de 2014, o inciso VI, do art. 38, tronando-se desnecessária a remessa dos autos ao Gabinete dos Auditores para a verificação da legalidade e emissão de parecer quanto à possibilidade de concessão do registro dos atos de admissão de pessoal, de concessões de aposentadorias, de reformas, de reserva remunerada, de disponibilidade e de pensões.

8. Desta forma, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

9. Diante do exposto, apresento o meu voto para que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:

9.1.Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Ana Maria Gondim Paes, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea óbô da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea óbô da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);

9.2.Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, do AL Previdência e do órgão de origem da segurada;

9.3.Remeter os autos ao órgão de origem, após o cumprimento do presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 18 de março de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO -Presidente
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ñ Relator
Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE
Procuradora STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO TC-5009/2010
ACÓRDÃO 2. 120/15

Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição ñ Proventos Integrais e Paridade - Observância aos requisitos constitucionais e legais. Registro.

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº 1800-12264/2008, o Decreto nº 4.419, de 19 de janeiro de 2010, publicado no DOE/AL, edição de 20 de janeiro de 2010, concedendo aposentadoria voluntária a Sra. Maria de Fátima Pereira de Almeida, ocupante do cargo de Professor, Especialização, Nível ólô, Classe óDô, matrícula nº 27.570-0, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e com a Lei nº. 6.196/00 ñ Estatuto do Magistério Público do Estado de Alagoas, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 53).

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos (fls. 03/44).

3. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE-PA-00-2573/2009, da lavra do Procurador Eber Ivo, aprovado pelo Despacho PGE/PA/00-3.219/2009, opinou pela concessão da aposentadoria voluntária com percepção integral dos proventos e paridade integral (fls. 45/49).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo atestou a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste

Tribunal (fls. 59/62).

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas de Alagoas prestou informações nos autos (fl. 65).

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3086/2013/6ºPC/RC, da lavra do Procurador Rodrigo Siqueira Cavalcante, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e da paridade, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo (fls. 68/69).

7. Em que pese o posicionamento contrário adotado por este Conselheiro, foi revogado por meio de emenda regimental, publicada em 23 de abril de 2014, o inciso VI, do art. 38, tronando-se desnecessária a remessa dos autos ao Gabinete dos Auditores para a verificação da legalidade e emissão de parecer quanto à possibilidade de concessão do registro dos atos de admissão de pessoal, de concessões de aposentadorias, de reformas, de reserva remunerada, de disponibilidade e de pensões.

8. Desta forma, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

9. Diante do exposto, apresento o meu voto para que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:

9.1.Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Maria de Fátima Pereira de Almeida, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea óbô da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea óbô da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);

9.2.Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, do AL Previdência e do órgão de origem da segurada;

9.3.Remeter os autos ao órgão de origem, após o cumprimento do presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 18 de março de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO -Presidente
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ñ Relator
Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE
Procuradora STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO TC-8624/2011
ACÓRDÃO 2. 104/15

Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição ñ Proventos Integrais e Paridade - Observância aos requisitos constitucionais e legais. Registro.

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº 1800-6386/2009, o Decreto nº 8.359, de 05 de outubro de 2010, publicado no DOE/AL, edição de 06 de outubro de 2010, concedendo aposentadoria voluntária a Sra. Maria Yara Araújo Simões, ocupante do cargo de Professor, Especialização, Nível ólô, Classe óDô, matrícula nº 44.806-0, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 20 (vinte) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e com a Lei nº. 6.196/00 ñ Estatuto do Magistério Público do Estado de Alagoas, observando-se o sistema

remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 40).
2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos (fls. 05/31).

3. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA-00-1499/2010, da lavra da Procuradora Evelina Cox Auto de Medeiros, aprovado pelo Despacho JURÍDICO PGE/PA/00-2.327/2010, opinou pela concessão da aposentadoria voluntária com percepção integral dos proventos e paridade integral (fls. 32/36).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo atestou a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal (fls. 45/48).

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas de Alagoas prestou informações nos autos (fl. 51).

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1797/2014/4^oPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e da paridade, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo (fls. 54/56).

7. Em que pese o posicionamento contrário adotado por este Conselheiro, foi revogado por meio de emenda regimental, publicada em 23 de abril de 2014, o inciso VI, do art. 38, tronando-se desnecessária a remessa dos autos ao Gabinete dos Auditores para a verificação da legalidade e emissão de parecer quanto à possibilidade de concessão do registro dos atos de admissão de pessoal, de concessões de aposentadorias, de reformas, de reserva remunerada, de disponibilidade e de pensões.
8. Desta forma, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

9. Diante do exposto, apresento o meu voto para que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:

9.1.Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Maria Yara Araújo Simões, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea ôdo da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea ôdo da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);

9.2.Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, do AL Previdência e do órgão de origem da segurada;

9.3.Remeter os autos ao órgão de origem, após o cumprimento do presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 18 de março de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO -Presidente
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ã Relator
Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE
Procuradora STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO TC-1914/2010

ACÓRDÃO 2. 118/15

Ato de Aposentadoria por tempo de

contribuição ã Proventos Integrais e Paridade - Observância aos requisitos constitucionais e legais. Registro.

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº 1800-884/2009, o Decreto de 6 de novembro de 2009, publicado no DOE/AL, edição de 9 de novembro de 2009, concedendo aposentadoria voluntária a Sra. Isabel Gomes de Siqueira, ocupante do cargo de Professor, Especialização, Nível ôIIô, Classe ôDô, matrícula nº 31.328-9, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 20 (vinte) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e com a Lei nº. 6.196/00 ã Estatuto do Magistério Público do Estado de Alagoas, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 40).

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos (fls. 02/28).

3. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA 00-2034/2009, da lavra do Procurador Alexandre Oliveira Lamenha Lins, aprovado pelo Despacho SUB PGE/GAB Nº 3236/2009, opinou pela concessão da aposentadoria voluntária com percepção integral dos proventos e paridade integral (fls. 29/36).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo atestou a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal (fls. 47/50).

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas de Alagoas prestou informações nos autos (fl. 53).

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3233/2013/5^oPC/SM, da lavra do Procurador Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e da paridade, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo (fls. 56/57).

7. Em que pese o posicionamento contrário adotado por este Conselheiro, foi revogado por meio de emenda regimental, publicada em 23 de abril de 2014, o inciso VI, do art. 38, tronando-se desnecessária a remessa dos autos ao Gabinete dos Auditores para a verificação da legalidade e emissão de parecer quanto à possibilidade de concessão do registro dos atos de admissão de pessoal, de concessões de aposentadorias, de reformas, de reserva remunerada, de disponibilidade e de pensões.
8. Desta forma, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

9.Diante do exposto, apresento o meu voto para que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:

9.1.Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Isabel Gomes de Siqueira, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea ôdo da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea ôdo da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);

9.2.Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, do AL Previdência e do órgão de origem da segurada;

9.3.Remeter os autos ao órgão de origem, após o cumprimento do presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 18 de março de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO -Presidente
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ã Relator
Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE
Procuradora STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO TC-1923/2010

ACÓRDÃO 2. 108/15

Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição ã Proventos Integrais e Paridade - Observância aos requisitos constitucionais e legais. Registro.

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº 1800-1165/2009, o Decreto de 28 de outubro de 2009, publicado no DOE/AL, edição de 29 de outubro de 2009, concedendo aposentadoria voluntária a Sra. Lêda Menezes de Moraes, ocupante do cargo de Professor, Licenciatura Plena, Nível ôIô, Classe ôDô, matrícula nº 19.688-6, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 20 (vinte) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e com a Lei nº. 6.196/00 ã Estatuto do Magistério Público do Estado de Alagoas, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 32).

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos (fls.03/23).

3. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA 00-1656/2009, da lavra do Procurador André Chaves Quintella Cavalcanti, aprovado pelo Despacho PGE/GAB Nº 2957/2009, opinou pela concessão da aposentadoria voluntária com percepção integral dos proventos e paridade integral (fls. 24/30).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo atestou a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal (fls. 32/35).

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas de Alagoas prestou informações nos autos (fl. 38).

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 23/2014/6^oPC/RC, da lavra do Procurador Rodrigo Siqueira Cavalcante, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e da paridade, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo (fls. 41/42).

7. Em que pese o posicionamento contrário adotado por este Conselheiro, foi revogado por meio de emenda regimental, publicada em 23 de abril de 2014, o inciso VI, do art. 38, tronando-se desnecessária a remessa dos autos ao Gabinete dos Auditores para a verificação da legalidade e emissão de parecer quanto à possibilidade de concessão do registro dos atos de admissão de pessoal, de concessões de aposentadorias, de reformas, de reserva remunerada, de disponibilidade e de pensões.
8. Desta forma, considerando a documentação

constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

9. Diante do exposto, apresento o meu voto para que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:

9.1.Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Lêda Menezes de Moraes, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea ôdo da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea ôdo da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);

9.2.Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, do AL Previdência e do órgão de origem da segurada;

9.3.Remeter os autos ao órgão de origem, após o cumprimento do presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 18 de março de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO -Presidente
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ã Relator
Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE
Procuradora STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO TC-1928/2010

ACÓRDÃO 2. 110/15

Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição ã Proventos Integrais e Paridade - Observância aos requisitos constitucionais e legais. Registro.

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº 1800-12844/2008, o Decreto de 12 de novembro de 2009 publicado no DOE/AL, edição de 13 de novembro de 2009, concedendo aposentadoria voluntária a Sra. Maria da Vitoria Freire Simplicio, ocupante do cargo de Professor, Especialização, Nível ôIIô, Classe ôDô, matrícula nº 12.348-0, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e com a Lei nº. 6.196/00 ã Estatuto do Magistério Público do Estado de Alagoas, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 38).

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos (fls. 05/29).

3. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA.00.1410/2009, da lavra da Procuradora Maria Rosália Brandão Rolim, aprovado pelo Despacho SUB PGE/GAB Nº 2249/2009, opinou pela concessão da aposentadoria voluntária com percepção integral dos proventos e paridade integral (fls. 30/33).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo atestou a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal (fls. 43/46).

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas de Alagoas prestou informações nos autos (fl. 49).

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3345/2013/5^oPC/SM, da lavra do Procurador Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora

adimpliu todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e da paridade, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo (fls. 52/53).

7. Em que pese o posicionamento contrário adotado por este Conselheiro, foi revogado por meio de emenda regimental, publicada em 23 de abril de 2014, o inciso VI, do art. 38, tronando-se desnecessária a remessa dos autos ao Gabinete dos Auditores para a verificação da legalidade e emissão de parecer quanto à possibilidade de concessão do registro dos atos de admissão de pessoal, de concessões de aposentadorias, de reformas, de reserva remunerada, de disponibilidade e de pensões.

8. Desta forma, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

9. Diante do exposto, apresento o meu voto para que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:

- 9.1.Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Maria da Vitoria Freire Simplicio, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea ôbô da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea ôbô da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);
- 9.2.Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, do AL Previdência e do órgão de origem da segurada;
- 9.3.Remeter os autos ao órgão de origem, após o cumprimento do presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 18 de março de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO -Presidente

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ñ Relator

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Procuradora STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO TC-824/2011
ACÓRDÃO 2. 112/15

Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição ñ Proventos Integrais e Paridade - Observância aos requisitos constitucionais e legais. Registro.

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº 1800-6925/2009, o Decreto de 5 de maio de 2010, publicado no DOE/AL, edição de 6 de maio de 2010, concedendo aposentadoria voluntária a Sra. Maria Graziene Ferreira de Medeiros, ocupante do cargo de Professor, Licenciatura Plena, Nível ôdô, Classe ôDô, matrícula nº 44.257-7, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e com a Lei nº. 6.196/00 ñ Estatuto do Magistério Público do Estado de Alagoas, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 33).
2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos (fls. 03/10 e 19/31).

3. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA-00-556/2010, da lavra do Procurador Vanaldo de Araújo Pereira, aprovado pelo Despacho PGE/PA/00-1.016 /2010, opinou pela concessão da aposentadoria voluntária com percepção integral dos proventos e paridade integral (fls. 11/15).
4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo atestou a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal (fls. 39/42).
5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas de Alagoas prestou informações nos autos (fl. 45).
6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1509/2014/5ºPC/SM, da lavra da Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e da paridade, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo (fls. 48/49).
7. Em que pese o posicionamento contrário adotado por este Conselheiro, foi revogado por meio de emenda regimental, publicada em 23 de abril de 2014, o inciso VI, do art. 38, tronando-se desnecessária a remessa dos autos ao Gabinete dos Auditores para a verificação da legalidade e emissão de parecer quanto à possibilidade de concessão do registro dos atos de admissão de pessoal, de concessões de aposentadorias, de reformas, de reserva remunerada, de disponibilidade e de pensões.
8. Desta forma, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

9. Diante do exposto, apresento o meu voto para que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:

- 9.1.Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Maria Graziene Ferreira de Medeiros, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea ôbô da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea ôbô da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);
- 9.2.Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, do AL Previdência e do órgão de origem da segurada;
- 9.3.Remeter os autos ao órgão de origem, após o cumprimento do presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 18 de março de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO -Presidente

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ñ Relator

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Procuradora STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO TC-848/2011
ACÓRDÃO 2. 103/15

Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição ñ Proventos Integrais e Paridade - Observância aos requisitos constitucionais e legais. Registro.

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº 1800-10586/2009, o Decreto nº 7.735, de 26 de agosto de 2010, publicado no DOE/AL, edição de 30 de agosto de 2010, concedendo aposentadoria voluntária

a Sra. Maria da Salete Barros de Almeida, ocupante do cargo de Professor, Licenciatura Curta, Nível ôdô, Classe ôDô, matrícula nº 21.605-4, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e com a Lei nº. 6.196/00 ñ Estatuto do Magistério Público do Estado de Alagoas, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 38).

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos (fls. 04/26).

3. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA-00-1457/2010 da lavra da Procuradora Evelina Cox Auto de Medeiros, aprovado pelo Despacho Jurídico PGE/PA/00-2.279/2010, opinou pela concessão da aposentadoria voluntária com percepção integral dos proventos e paridade integral (fls. 27/34).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo atestou a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal (fls. 50/53).

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas de Alagoas prestou informações nos autos (fl. 55).

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 83/2014/4ºPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e da paridade, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo (fls. 56/57).

7. Em que pese o posicionamento contrário adotado por este Conselheiro, foi revogado por meio de emenda regimental, publicada em 23 de abril de 2014, o inciso VI, do art. 38, tronando-se desnecessária a remessa dos autos ao Gabinete dos Auditores para a verificação da legalidade e emissão de parecer quanto à possibilidade de concessão do registro dos atos de admissão de pessoal, de concessões de aposentadorias, de reformas, de reserva remunerada, de disponibilidade e de pensões.

8. Desta forma, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

9. Diante do exposto, apresento o meu voto para que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:

- 9.1.Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Maria da Salete Barros de Almeida, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea ôbô da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea ôbô da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);
- 9.2.Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, do AL Previdência e do órgão de origem da segurada;
- 9.3.Remeter os autos ao órgão de origem, após o cumprimento do presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 18 de março de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO -Presidente

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE

ALMEIDA BRITO ñ Relator

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Procuradora STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE Procurador do Ministério Público Especial

Maceió, 20 de março de 2015.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO, EM SESSÃO PLENÁRIA DE 19/03/2015 relatou os seguintes processos:

PROCESSO: TC 9476/2014

DECISÃO SIMPLES

Representação. Não Atendimento ao Prazo Estipulado pela Instrução Normativa nº 03/11. Criação/Implementação do Sistema de Controle Interno nos Municípios Integrantes do Grupo VI de Fiscalização ñ Biênio 2013/2014. Admissibilidade. Conhecimento. Ampla Defesa e Contraditório.

1. Trata o presente processo de Representação encaminhada pelo Ministério Público de Contas, em face do Prefeito de Maravilha e do gestor do exercício de 2012, da gestora da Câmara de Vereadores de Maravilha e do gestor no exercício de 2012, do Prefeito de Ouro Branco, do gestor da Câmara de Vereadores de Ouro Branco, do Prefeito de São José da Tapera, do gestor da Câmara de Vereadores de São José da Tapera e da gestora do exercício de 2012.
2. A Representação decorre do procedimento investigativo - PI nº 24/2014 (convertido a partir do Procedimento Ordinário - PO nº 8/2014), derivado, por sua vez, do processo administrativo TC-10413/2013, que trata sobre o descumprimento a Instrução Normativa nº 03/11, que dispõe sobre a criação, implantação, manutenção e coordenação do Sistema de Controle Interno nos Municípios Alagoanos, estabelecendo o prazo até o dia 30.06.12 para a sua completa implementação.
3. Verificando o transcurso de considerável lapso temporal o Ministério Público de Contas solicitou ao presidente deste Egrégio Tribunal a relação dos Poderes Municipais que se mantinham inadimplentes com tal obrigação constitucional e, em resposta, fora enviado pela Coordenação de Inspeção do SICAP CONTÁBIL relação dos jurisdicionados que até então não possuíam ócontrolador Interno cadastrados no sistema.
4. Observando, entretanto que a informação não foi capaz de demonstrar o cumprimento das exigências da IN nº 03/11, foi provocada também a DFAFOM que, por sua vez, informou a impossibilidade de atendimento da solicitação tendo em vista que até a data da manifestação, 26.09.13, não haviam sido recebidas as informações pelos Poderes Municipais.
5. Diante destes fatos, verificada a necessidade de acompanhamento do cumprimento da obrigação constitucional de implantação do Sistema de Controle Interno - SCI foram enviados ofícios aos gestores dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios antes relacionados, requerendo o seguinte:
 - 5.1. Cópia da lei municipal que instituiu o SCI e criou o órgão responsável;
 - 5.2. Cópia do ato que nomeou o servidor encarregado de chefiar o SCI;

5.3. Plano de ação para implantação das etapas da estruturação do SCI;

5.4. Informações acerca do cumprimento dos prazos estabelecidos para a implantação de cada ação proposta, bem como da atual situação do sistema;

5.5. Informações sobre a remessa a esta Corte da documentação então requisitada.

6. Das respostas apresentadas, o Parquet de Contas ressaltou que, óconsiderando-se, no caso de omissão, a presunção de descumprimento, uma vez que imposta ao Gestor a obrigação de comprovar a adequação à Instrução Normativa, extrai-se que nenhum dos entes provocados demonstrou integral atendimento às regras estabelecidas pelo normativo deste TCE, impondo-se a comunicação dos fatos aos respectivos Relatores, com destaque para as seguintes irregularidades:

7. Prefeitura Municipal de Maravilha ã Ofício nº 11/2014 (fls. 324/332):

7.1. Não há exigência ou indicativos do exercício das funções de Controle Interno por servidores efetivos;

7.2. Não foi encaminhado o Plano de Ação para estruturação do SCI ou informação do cumprimento deste;

8. Câmara Municipal de Maravilha ã Ofício nº 14/2014 (fls. 209/218):

8.1. Foi designado um ocupante de cargo em comissão para o Ofício de Coordenador do SIC; portanto, não haveria a exigência de que tais funções fossem exercidas por servidores efetivos, sendo informado pela prefeitura que os dois únicos servidores efetivos possuíam baixa escolaridade e estariam em vias de se aposentar;

8.2. Não haveria também indicativos de que providências estariam sendo tomadas para realizar um concurso público para suprir tais cargos;

8.3. Não fora encaminhado plano de ação para estruturação do SCI;

9. Prefeitura Municipal de Ouro Branco ã Ofício nº 055/2014 (fls. 263/272):

9.1. Apesar de ter sido enviada a Lei nº 452/2014, criando um cargo efetivo e um em comissão de Controlador Interno, não haveria indicativos de providências no sentido de provimento do cargo efetivo;

9.2. Não teria sido encaminhado Plano de Ação para estruturação do SCI;

10. Câmara Municipal de Ouro Branco ã Ofício nº 056/2014 (fls. 273/277):

10.1 Apesar de ter sido enviada a Lei nº 451/2014, que cria um cargo efetivo de Controlador Interno, foi encaminhada cópia de portaria com a nomeação de servidora para cargo em comissão de Controlador Interno, não havendo na lei, entretanto, a criação do referido cargo em comissão, bem como, nenhum indicativo de providências para preencher tal cargo efetivo;

10.2. Não fora encaminhado plano de ação para estruturação do SCI;

11. Prefeitura Municipal de São José da Tapera ã Ofício nº 020/2014 (fls. 227/236):

11.1 Não fora encaminhado plano de ação para estruturação do SCI;

12. Câmara Municipal de São José da Tapera:

12.1 Sequer enviou resposta ao Ofício, mesmo havendo registro do efetivo recebimento em 27.2.2014.

13. Assim, com fundamento nas exigências dos arts. 31, 70 e 74 da CRFB/88, bem como, dos arts. 34, 35 e 100 da Constituição de Alagoas e do art. 21, inc. III, alínea 6ª, da LOTCE/AL, além dos já citados dispositivos produzidos por esta Casa, pugna o Parquet de Contas pela submissão desta Representação ao Pleno, além da realização das diligências que o Relator julgar necessárias para a identificação dos endereços dos ex-gestores, além da citação de todos os interessados para a apresentação de defesa, no prazo de 15

(quinze) dias; e, ao final, vistas à Auditoria e retorno dos autos ao Ministério Público de Contas.

DA COMPETÊNCIA

14. Por ser órgão de controle externo com competências delimitadas pela CRFB/88, precisamente em seus arts. 31, §1º, 71 e 74, § 1º, c/c 75 e pela Constituição de Alagoas de 1989, em seus arts. 94, 97 e 100, parágrafo único, constata-se a atribuição desta Corte de Contas para a fiscalização dos atos de efetiva instituição dos SCIs, que atendam aos dispositivos constitucionais supracitados, o que, inclusive, já foi regulado pela IN nº 03/11 desta Corte de Contas e, consequentemente, para o conhecimento, a apuração e, eventualmente, aplicação de sanção aos gestores apontados, caso comprovadas as irregularidades/ilegalidades objeto deste processo.

DA ADMISSIBILIDADE

15. Diante dos fatos acima elencados, entendemos que o melhor enquadramento a ser realizado é o de recepcionar o presente processo como Representação, seguindo a tramitação prevista pelos arts. 42 a 44 da Lei Orgânica e pelos arts. 190 a 197 do Regimento Interno.

16. Desta feita, atendidos os requisitos, submetemos esta Representação ao Pleno deste Tribunal, para que seja deliberada a apuração dos fatos, nos termos dos arts. 39, inc. XIV e 193 do Regimento Interno.

CONCLUSÃO

17. Por todo o exposto, entendemos por submeter o feito à apreciação do Pleno desta Casa, para que, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDA:

17.1. Receber a presente Representação, com fundamento nas razões apresentadas pelo Ministério Público de Contas, na forma dos arts. 193 e seguintes do Regimento Interno;

17.2. Determinar a realização de diligência, especialmente à qualificação dos gestores e ex-gestores cujos endereços informados, com base em informações do SICAP, não correspondam ao atual domicílio;

17.3. Citar o Prefeito do Município de Maravilha e o gestor no exercício de 2012, a gestora da Câmara Municipal de Maravilha e gestor no exercício de 2012, o Prefeito do Município de Ouro Branco; o gestor da Câmara Municipal de Ouro Branco; o Prefeito do Município de São José da Tapera; o gestor da Câmara Municipal de São José da Tapera e o gestor no exercício de 2012, para que, querendo, se manifestem, quanto aos fatos aludidos nos autos, bem como que apresentem os documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento da notificação postal com Aviso de Recebimento - AR;

17.4. Evoluir, após o cumprimento dos dispositivos acima, o presente processo ao gabinete do Conselheiro Relator, possibilitando a realização de outras diligências, no intuito de complementar as informações constantes dos autos;

17.5. Franquear acesso aos autos para os interessados, no Gabinete do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de março de 2015.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ã Relator
Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO
Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE- Absteve-se de votar

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
Auditor Substituto de Conselheiro ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU - Fui presente
Procurador RAFAEL RODRIGUES ALCÂNTARA
Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO: TC-14245/2014

DECISÃO SIMPLES

Representação. Mora Injustificada no Pagamento das Contas de Energia Elétrica do Município de Feliz Deserto no Exercício Financeiro de 2012. Admissibilidade. Conhecimento. Contraditório e Ampla Defesa.

1. Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público Especial que atua junto a esta Corte de Contas, em face do gestor do Município de Feliz Deserto, em razão da mora injustificada no pagamento das contas de energia elétrica no exercício de 2012 e da omissão diante da solicitação de informações necessárias à identificação do respectivo responsável.

2. O Parquet de Contas fundamenta a sua atuação em denúncia escrita formulada pela Eletrobras Distribuição Alagoas por meio da qual tratou da inadimplência em que se encontravam parte dos Municípios alagoanos, encaminhando, inclusive, diretamente àquele órgão ministerial relação dos débitos discriminados por competência e valores, juros, multas e correções monetárias.

3. Por sua vez, o Ministério Público de Contas enviou ofícios na tentativa de estabelecer uma comunicação com os Municípios e identificar os gestores responsáveis pelos débitos e/ou pela mora apontada pela Eletrobras. Entretanto, o então gestor de Feliz Deserto permaneceu inerte, não apresentou justificativa para as irregularidades apontadas ou mesmo informações sobre o responsável pelo período apontado na denúncia, no caso de eventual sucessão/alternância de gestores, provocando, assim, a instauração da presente Representação.

DA COMPETÊNCIA

4. Fundamentado nas competências delimitadas pela CRFB/88, em seus art. 71 e 74, § 2º c/c art. 75 e pela Constituição de Alagoas de 1989, em seus arts. 94 e 97, e mesmo nas normas específicas, temos, de forma expressa, o poder-dever desta Corte de Contas na fiscalização, para a apuração de irregularidades, de ilegalidades e, consequentemente, para eventual responsabilização de gestores, como bem ilustram o art. 1º, XVIII c/c art. 42 da Lei nº. 5604/94 (LOTCE/AL) e o art. 190 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº. 03/01 (RITCE/AL).

5. Assim, concluímos pela competência constitucional, legal e regimentalmente estabelecida deste Tribunal para conhecimento apuração e, eventualmente, sancionamento do gestor de Feliz Deserto, à época da apuração dos fatos apontados pelo Ministério Público de Contas, no caso destas restarem comprovadas.

DA ADMISSIBILIDADE

6. Diante da análise dos autos, verificamos à sua adequada tramitação, na esteira dos comandos dos arts. 42 a 44 da Lei Orgânica e dos arts. 190 a 197 do Regimento Interno, e assim, seguindo à determinação dos art. 39, inc. XIV, 192 e 193 todos regimentais, submeto a presente Representação ao Pleno deste Tribunal, para que seja deliberada a apuração dos fatos, visto que a exordial atende

aos requisitos de admissibilidade exigidos.

CONCLUSÃO

7. Presentes os requisitos ensejadores do regular prosseguimento do feito, apresento o meu voto para que, o Pleno desta Casa, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDA:

7.1. CONHECER a presente Representação, instaurada pelo Ministério Público Especial que atua junto a esta Corte de Contas, em face do gestor do Município de Feliz Deserto, com fundamento no art. 43 da Lei nº. 5.604/94 e no art. 191, §2º do Regimento Interno;

7.2. Notificar, conforme os indícios dos autos, o Prefeito de Feliz Deserto, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação postal com Aviso de Recebimento ã AR, manifeste-se quanto as irregularidades/ilegalidades elencadas, em observância ao princípio do devido processo legal, em suas espécies do contraditório e da ampla defesa, disposto no art. 5º, inc. LV da CRFB/88, em especial, para que se pronuncie quanto a eventual quitação dos débitos referentes ao exercício de 2012 junto à Eletrobras, esclarecendo se o valor relativo a juros e multas gerados por atrasos injustificados no pagamento das faturas foram quitados com recursos públicos e para que comprove, se for o caso, o ajuizamento da competente ação regressiva em face do gestor responsável (em se tratando de antecessor) com vistas à recomposição do erário;

7.3. Notificar a Eletrobras Distribuição Alagoas para que informe se houve o pagamento a título de juros e mora decorrentes do atraso no pagamento das faturas de energia elétrica no exercício 2012 e, em caso negativo, o valor atual do débito;

7.4. Sobrestar o presente processo, quando do seu retorno ao gabinete do Conselheiro Relator, para acompanhamento do cumprimento das determinações contidas acima, abrindo vistas aos interessados;

7.5. Dar publicidade a presente decisão para que se revista de seus efeitos legais.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de março de 2015.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS-Presidente
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ã Relator
Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO
Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
Auditor Substituto de Conselheiro ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU - Fui presente
Procurador RAFAEL RODRIGUES ALCÂNTARA
Procurador do Ministério Público Especial

Maceió, 23 de março de 2015
Luciana Marinho Sousa Gameleira
Responsável pela Resenha

ATOS E DESPACHOS DA
COORDENAÇÃO DO
PLENÁRIO

A SECRETARIA DA
PRIMEIRA CÂMARA DELIBERATIVA

TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, A REALIZAR-SE NO DIA 25 DE MARÇO DE 2015, NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS (TEMPORARIAMENTE), SERÃO JULGADOS OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo TC: 4347/2012
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES
Interessado: SELMA MARIA DO NASCIMENTO LOURENÇO
Gestor: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Relator: CONS. CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Processo TC: 11199/2012
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES
Interessado: RITA DE CASSIA MAGALHAES
Gestor: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Relator: CONS. CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Processo TC: 4659/2012
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES
Interessado: HELENA DUARTE BRAGA
Gestor: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Relator: CONS. CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Processo TC: 11260/2011
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES
Interessado: MARIA APARECIDA DUARTE CALAÇA
Gestor: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Relator: CONS. CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Processo TC: 4379/2012
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES
Interessado: MARILEIDE LEITE DOS SANTOS
Gestor: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Relator: CONS. CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Processo TC: 14166/2011
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES
Interessado: MARIA DO CARMO DA SILVA PEREIRA
Gestor: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Relator: CONS. CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Processo TC: 7844/2009
Assunto: APOSENTADORIA
Interessado: MARIA DE FATIMA LIMA SANTOS
Gestor: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Relator: CONS. CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Processo TC: 2239/2012
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES
Interessado: MARIA JOSE DA CONCEIÇÃO RAMOS

Gestor: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Relator: CONS. CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Processo TC: 12933/2011
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES
Interessado: MARIA DO SOCORRO TENORIO NETO CAVALCANTE ALVES
Gestor: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Relator: CONS. CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Processo TC: 13077/2011
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES
Interessado: LEDA MARIA RAMOS DE ALBUQUERQUE
Gestor: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Relator: CONS. CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Processo TC: 12971/2011
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES
Interessado: ROSILENE VIEIRA BARBOSA SILVA
Gestor: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Relator: CONS. CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Processo TC: 2047/2012
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES
Interessado: JONILDES GONÇALVES DOS SANTOS
Gestor: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESTADO
Relator: CONS. CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Processo TC: 9690/2011
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES
Interessado: IVANILDA DA ROCHA VIEIRA
Gestor: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO JAO E DO ESPORTE
Relator: CONS. CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Processo TC: 6345/2012
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES
Interessado: MARILEIDE MARIA DOS SANTOS
Gestor: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Relator: CONS. CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Processo TC: 10595/2011
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES
Interessado: MARIA LUCIA LIMA DE MORAIS
Gestor: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Relator: CONS. CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Processo TC: 14153/2011
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES
Interessado: JANNUBIA CORREIA BARBOSA LEMOS
Gestor: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E ESPORTE
Relator: CONS. CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Processo TC: 9059/2012

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES
Interessado: LAUDICÉA EURIDICE IVO
Gestor: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Relator: CONS. CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Processo TC: 12987/2012
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES
Interessado: AURENE RAMOS CAVALCANTE MAIA
Gestor: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Relator: CONS. CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Processo TC: 14207/2011
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES
Interessado: MARIA PETRUCIA FARIAS DE ALENCAR
Gestor: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Relator: CONS. CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Processo TC: 9497/2011
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES
Interessado: ANA MARIA MESSIAS BASTOS
Gestor: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Relator: CONS. CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Processo TC: 3568/2013
Assunto: CONVÊNIOS/ACORDOS /INSTRUMENTOS CONGÊNERES
Interessado: PREFEITURA DE MACEIO
Gestor: RUI SOARES PALMEIRA
Contratante: MUNICÍPIO DE MACEIÓ
Contratado: MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR
Relator: CONS. LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO

Processo TC: 4520/2010
Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES /INSTRUMENTOS CONGÊNERES
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA SOCIAL - SEDES
Gestor: JOSÉ PAULO RUBIM RODRIGUES
Contratante: ESTADO DE ALAGOAS / SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA SOCIAL ã SEDS
Contratado: OFFICE MASTER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS
Relator: CONS. LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO

Processo TC: 4366/2005
Assunto: CONTRATO
Interessado: FAPEAL- FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gestor: JOSÉ MARCIO MALTA LESSA
Contratante: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE ALAGOAS - FAPEAL
Contratado: ANA PAULA PASSOS DE MELO
Relator: CONS. LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO

Processo TC: 19113/2012
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES
Interessado: ISAIAS GABRIEL LOPES DE LIMA
Gestor: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS
Relator: CONS. MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo TC: 17210/2011
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES
Interessado: JOSE ROSINALDO ALVES
Gestor: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS
Relator: CONS. MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo TC: 12142/2011
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES
Interessado: ANTONIO PEREIRA DE ASSUNÇÃO FILHO
Gestor: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS
Relator: CONS. MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo TC: 8048/2011
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES
Interessado: ABDENIO DE FRANÇA JUCA
Gestor: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS
Relator: CONS. MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo TC: 15853/2011
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES
Interessado: JOSE ARAUJO DA SILVA
Gestor: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS
Relator: CONS. MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo TC: 11519/2011
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES
Interessado: ADILSON MANOEL DOS SANTOS
Gestor: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS
Relator: CONS. MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo TC: 13957/2012
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES
Interessado: MAXTAINÉ MAXIMO DA SILVA
Gestor: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS
Relator: CONS. MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo TC: 10746/2012
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES
Interessado: JOSE FERREIRA DA SILVA
Gestor: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS
Relator: CONS. MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo TC: 5080/2012
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES
Interessado: PEDRO CRISTIANO PESSOA MENDONÇA
Gestor: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS
Relator: CONS. MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 23 de março de 2015
Secretária Substituta - Maria Betânia Lessa Calheiros
Secretária da Primeira Câmara
Responsável pela resenha

A SECRETARIA DA SEGUNDA Câmara DELIBERATIVA	ALMEIDA BRITO	/PENSÕES	ALMEIDA BRITO
TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA Câmara , A REALIZAR-SE NO DIA 25 DE MARÇO DE 2015, NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 11 HORAS, SERÃO JULGADOS OS SEGUINTE PROCESSOS:	Processo TC: 8664/2011 Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES Interessado: MARIA EDNA MAIA BONFIM Gestor: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO	Interessado: FRANCISCA MARIA DE MATOS MOTA Gestor: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO	Processo TC: 6458/2013 Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES Interessado: TELMA MARIA BEZERRA PINHEIRO Gestor: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE Relator: CONS. FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
Processo TC: 18760/2011 Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES /INSTRUMENTOS CONGÊNERES Interessado: PREFEITURA DE MACEIO Gestor: JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA Contratante: MUNICÍPIO DE MACEIÓ, COM INTERVENIÊNCIA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ Contratado: EMPRESA MONTEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Relator: CONS. ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE	Processo TC: 489/2010 Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES Interessado: AILDA FERREIRA COSTA MACHADO Gestor: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO	Processo TC: 610/2010 Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES Interessado: CÉLIA ABREU DUARTE Gestor: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO	Processo TC: 8220/2013 Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES Interessado: ARACI CORDEIRO LEITE TAVARES Gestor: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE Relator: CONS. FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
Processo TC: 10539/2009 Assunto: CONTRATO Interessado: SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO ESTADO DE ALAGOAS - SERVEAL Gestor: CRISTINA BENAMOR DE ARAÚJO JORGE Contratante: SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO ESTADO DE ALAGOAS S.A.-SERVEAL Contratado: ANTÔNIO RUBENS RIBEIRO DOS ANJOS JÚNIOR Relator: CONS. ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE	Processo TC: 826/2011 Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES Interessado: JOEL NOGUEIRA SANTOS Gestor: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO	Processo TC: 9097/2010 Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES Interessado: LEILSA DA COSTA OLIVEIRA Gestor: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO	Processo TC: 16637/2012 Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES Interessado: IARA CRISTINA VILELA KASSAR Gestor: SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE Relator: CONS. FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
Processo TC: 8554/2011 Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES Interessado: ANA LUCIA BEZERRA FERREIRA Gestor: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO	Processo TC: 7900/2011 Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES Interessado: TERESINHA DUARTE DE MELO Gestor: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO	Processo TC: 9105/2010 Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES Interessado: MARIA LUCIA TEIXEIRA NASCIMENTO Gestor: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO	Processo TC: 11390/2011 Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES Interessado: IZABEL BERNARDINO DA SILVA Gestor: SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE Relator: CONS. FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
Processo TC: 5282/2010 Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES Interessado: VERA LÚCIA MARTINS RIBEIRO Gestor: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE	Processo TC: 9748/2011 Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES Interessado: LICIERE PORCIÚNCULA DE ARAUJO Gestor: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO	Processo TC: 13546/2010 Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES Interessado: LEILSA DA COSTA OLIVEIRA Gestor: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO	Processo TC: 1215/2012 Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES Interessado: DIVANILDA VERISSIMO DA SILVA Gestor: SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE Relator: CONS. FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
	Processo TC: 8658/2011 Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES Interessado: REGINA FATIMA DE FARIAS SANDES Gestor: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO	Processo TC: 592/2010 Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES Interessado: MARIA NEDJA CALHEIRO MOREIRA Gestor: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO	Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 23 de março de 2015 Maria Edleuza Cruz Araújo Secretária da Segunda Câmara Responsável pela resenha
	Processo TC: 9646/2011 Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS	Processo TC: 9343/2010 Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES Interessado: MARIA JOSE DE BRITO LYRA Gestor: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE	